

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Projeto de Lei n.º 1549/2003

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º ____/2003

Substitua-se a redação do Art. 1.º, do PL n.º 1549, de 2003, pela seguinte:

“Art. 1.º A Acupuntura é uma especialidade terapêutica originária da Medicina Tradicional Chinesa, que consiste na utilização de métodos e técnicas apropriados de estimulação de pontos específicos do corpo humano ou de animais, através do procedimento invasivo de agulhamento e outras formas secundárias de estímulo, com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde, sabido que sua prescrição demanda indispensável diagnóstico clínico-nosológico prévio”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que pessoas sem formação em Ciências Médicas possam praticar profissionalmente a acupuntura, com a ressalva feita.

Assim ocorre no país de origem, a China, onde a acupuntura é privativa de profissionais da área de saúde.

Anexamos, como complementação a esta justificativa, o relatório e parecer do Senador GERALDO ALTHOFF, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1995, que objetivava regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

Sala da Comissão, de agosto de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PTB/PE